



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 14ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes Junior, s/nº, 12º Andar - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11) 353-89247 - tjsp.jus.br - Email: upj11a15cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1157103-10.2024.8.26.0100/SP

AUTOR: JOSE LUIZ DATENA

RÉU: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ LUIZ DATENA propôs *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* contra **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL**, qualificados, alegando, em síntese, que o réu durante uma *live* proferiu diversas ofensas contra ele, a saber: “O cara, um comedor de açúcar daquele tamanho, ele é mais lento que um bicho preguiça”; “Imagina um homem dessa categoria, agressor de mulheres, um assediador sexual. Por que ele (...) por que ele foi pra cima de mim? Porque o dinheiro dele comprou o silêncio da menina”; “O Datena, esse agressor sexual”; “O cara é um comedor de açúcar, não faz exercício, é um cara que tem problema com droga também”. Aduz que a referida *live* foi assistida por mais de 90.000 pessoas, sendo o vídeo removido apenas após determinação judicial proferida pela Justiça Eleitoral. Em razão dos fatos narrados, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos às fls. 09/205.

Houve aditamento da inicial para informar o endereço do réu e apresentar os links dos vídeos que são objetos desta lide (evento 03).

Emenda a inicial foi determinada (evento 06) e cumprida (evento 11).

Citado o réu (evento 59), ofertou resposta na forma de contestação (evento 60), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob o argumento de que a pretensão deduzida pelo autor carece de utilidade e necessidade, requisitos essenciais à configuração do interesse de agir. No mérito, sustenta que as declarações foram proferidas durante o período eleitoral e que não extrapolaram os limites da legalidade constitucional. Afirma que “apenas emitiu opiniões e críticas sobre fatos de interesse coletivo, especialmente diante da exposição pública de episódios envolvendo o autor, os quais já eram amplamente discutidos pela imprensa e no meio político”. Nega a ocorrência de danos morais, alegando inexistência de demonstração concreta de abalo à honra ou imagem do autor.

Houve réplica (evento 71).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o desfecho da audiência de conciliação (eventos 237; 253; 261), entretanto, quedaram-se inerte (evento 266).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.” (STJ - AGA 228.946 - SP - 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista:

“O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial” (JUTACSP - Lex 140/285, Rel. Des. Boris Kauffman), o que incorre no caso concreto.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve ser acolhida, pois os fatos narrados na presente demanda são novos, assim como as alegações formuladas. A existência de ação anterior não impede o ajuizamento de nova demanda quando os elementos fáticos e jurídicos forem distintos e não atingidos pelo princípio do deduzido e do dedutível.

Ab ovo, é necessário ressaltar que parte da matéria aqui tratada já foi julgada por esse juízo no processo 1158532-12.2024.8.26.0100, cuja sentença se transcreve parcialmente:

“O pedido é improcedente.

Cuidando-se de pessoas públicas, com acusações praticadas no momento de debate pré-eleitoral, é mister definir o caminho percorrido pelo Julgador para chegar à decisão mencionada, com um desvelo mais cuidadoso, porque certamente esta decisão será replicada pelas partes.

Ademais, embora o tema pareça ser apenas de direito privado (agressão verbal de uma pessoa contra outra), a situação em que ocorridos os fatos, isto é, o palco de um debate político pré-eleitoral, deve ser levado em grande conta por que em última análise diz respeito ao cerne da democracia (tão atacada inclusive por quem afirma defendê-la).

Neste passo, recorde-se que o sistema jurídico é um conjunto de proposições lógico-deonticas destinadas a ordenar a vida em sociedade, com o fim de assegurar a todos direitos fundamentais, a partir dos valores escolhidos pelo povo (por meio de seus representantes) para governo dos atores da vida social no palco da vida humana.

Dentre os valores protegidos que tem relevo no contexto deste processo estão: **i) democracia** (art. 1º, *caput*; art. 5º, *caput*, inc. XLIV; art. 12, §4º, inc. I; art. 17, *caput*; art. 23, inc. I; art. 34, inc. VII, alínea a; art. 90, inc. II; art. 91, *caput* e §1º, inc. VI; art. 127, *caput*; art. 134, *caput*; art. 194, inc. VII; art. 206, inc. VI; art. 215, inc., IV; art. 216-A, *caput* e §1º, inc. X, CR); **ii) liberdade de voto** (art. 14, CR); e **iii) liberdade de manifestação do pensamento** (art. 5º, *caput*; art. 220, *caput* e §§, CR) e eventual abuso no exercício deste direito.

No que toca ao regime jurídico constitucional garantidor da liberdade das pessoas, tenha-se o seguinte, começando pelo disposto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)” [g.n.]

A liberdade é uma via de mão dupla. Não se poderá punir ou censurar a notícia desprovida de conteúdo pejorativo capaz de violar o direito de outrem, porque atingido o patrimônio jurídico deste (pois o direito é *neminem laedere* e *suum cuique tribuere*), nos termos do inciso XLI, do mesmo artigo 5º, nem se poderá punir a notícia vexatória verídica, porque fatos ou aconteceram ou não aconteceram:

“XLI - **a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**”

Ao legislador constituinte o valor da liberdade - após anos de regime militar - é tão caro, que permitiu a livre manifestação do pensamento (sempre em via de mão dupla), nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República:

“IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;” [g.n.]

Mais do que isso, seja por pressão dos fatores reais de poder (Ferdnan Lassale - *Qu'est-ce qu'une constitution?*), seja por ideologia de então, como uma decisão política fundamental decorrente do momento empírico anterior (Carl Schmitt - *Teoria da constituição*), o Constituinte originário dotou a imprensa de poder *quase* absoluto, em tema de informação, nos termos do artigo 220, da Constituição Federal:

“Art. 220. **A manifestação do pensamento**, a criação, a expressão e a informação, **sob qualquer forma**, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - **É vedada toda e qualquer censura de natureza** política, ideológica e artística.

(...)” [g.n.]

Esse o arcabouço normativo que cuida, no plano constitucional, da liberdade de manifestação.

E nesse diapasão, recorde-se o alerta de Geroqe Orwell: “*If liberty means anything at all it means the right to tell people what they do not want to hear.*” (The Freedom of the Press’ (written 1944), in *Times Literary Supplement* 15 September 1972).

Superado o limite da manifestação de pensamento, passa-se à análise dos outros dois valores constitucionais objeto desta lide.

Quanto ao regime democrático, este caminha *pari passu* com o direito universal de sufrágio, na medida em que este leva àquele e aquele só existe na medida deste, tratando-se ambos conjuntamente.

Recordando-se que a democracia é a revelação e o cumprimento a vontade da maioria, tendo as minorias apenas dois direitos (e nenhum deles é de impor sua vontade contra a maioria), o direito de se manifestar livremente, mesmo contrariando a maioria, e de não ser extirpada por ato da maioria - somados esses direitos impedem que haja uma ditadura da maioria.

Parte-se da redação do artigo 14, da Constituição da República, para os fins do deslinde desta causa:

“Art. 14. **A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.”

O texto da Constituição garante que o voto deve ser secreto e universal.

Ser qualificado como secreto foi uma defesa contra o voto de cabresto, ainda na época da Velha República, nos termos do então Novo Código Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932: “Art. 56. O sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional.”), mas é indubitavelmente uma garantia da liberdade de escolha do eleitor.

Por outras palavras, o voto deve ser livre.

E para garantir essa liberdade, prevê o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965):

“Art. 234. **Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.**” [g.n.]

“Art. 237. **A interferência** do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, **em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.**

(...)” [g.n.]

Na perspectiva do exercício da liberdade de sufrágio, ser livre é não ser impedido de votar e é também ter vontade livre e consciente no momento de fazê-lo.

O sufrágio é um direito público subjetivo de escolher os representantes do povo no parlamento e de concorrer aos cargos públicos eletivos. O comparecimento é obrigatório, mas não o voto secreto, que pode ser branco ou anulado.

Mas o exercício desse direito é um verdadeiro ato jurídico:

“A exteriorização ou manifestação da vontade humana pode ser positiva, ou seja negativa (omissão), ainda que por negligência (esquecimento do ato ou da sua importância). O que se passa interiormente, na vida espiritual interna, não é ato; nem o que resultou de *vis absoluta*; nem o que não partiu de determinação estranha à vida consciente. O funcionamento normal da vontade, no tocante a atos, que podem ser jurídicos, está à base da teoria da capacidade, que alude ao sujeito, e não ao ato em si.

Os atos humanos, se alguma regra jurídica incide sobre eles, dizendo suficiente o suporte fático, fazem-se *jurídicos*; quer dizer: relevantes para o direito. Só assim têm eficácia jurídica. (...) *Sem a incidência de regra jurídica, não há ato jurídico*. Sem que se faça jurídico o ato humano, não há eficácia jurídica. (...)” (F. C. Pontes de Miranda, Tratado de direito privado - Pessoas físicas e jurídicas, t. I, , São Paulo, RT, 2012, p. 150).

E prossegue o autor conceituando ato jurídico:

“1. ATO HUMANO E ATO JURÍDICO. — Ato ou fato humano é o fato dependente da vontade do homem. Já aí o direito excluiu todos atos que os animais ou vegetais praticam. (...)

Os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos são o campo psíquico dos fatos jurídicos. São os meios mais eficientes da atividade inter-humana, na dimensão do direito. Neles e por eles, a vontade, a inteligência e o sentimento inserem-se no mundo jurídico, edificando-o. Para trás ficaram os atos ilícitos (atos jurídicos ilícitos), os atos-fatos jurídicos e os fatos jurídicos *stricto sensu*, como o nascimento, a morte, a aparição da ilha, a inundação, a frutificação e o incêndio ocasional.” (F. C. Pontes de Miranda, Tratado de direito privado – Bens e fatos jurídicos, t. II, São Paulo, RT, 2012, pp. 535).

Se o ato de votar é o ato humano lícito de revelação da escolha pessoal de cada eleitor, este ato deve ser livre e consciente.

E é livre a vontade não viciada, não sujeita a coação moral ou física, não sujeita a erro e não sujeita a dolo. *A contrario sensu*, é viciada a vontade decorrente de erro e de dolo.

Nas palavras de Silvio Rodrigues:

“Se o ato jurídico é fundamentalmente um ato de vontade, para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente, se externe livre e conscientemente. Se tla incorre, falta o elemento primordial do ato jurídico, o qual, por isso mesmo, logicamente, não pode prevalecer. Se a vontade traz em seu bôjo um defeito que a vicia, o ato por ela aparentemente gerado é suscetível de ser desfeito.” (S. Rodrigues, *Dos defeitos dos atos jurídicos - Do erro - Do dolo*, São Paulo, Max Limonad, 1959, p. 20).

O erro é a falsa concepção de uma realidade por mecanismos internos da pessoa que está nesta condição.:

“Influi sobre a vontade do declarante, impedindo que se forme em consonância com a sua verdadeira motivação. Tendo sobre um fato ou sobre um preceito uma noção inexata ou incompleta, o agente emite a sua vontade de modo diverso do que a manifestaria, se dêles tivesse conhecimento exato ou completo.” (O. Gomes, *Introdução ao direito civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1957, p. 337).

Diz a lei civil sobre o tema, aplicável a todo o sistema jurídico:

“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

“Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

“Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.”

O dolo é o estado de erro causado por terceiro.

“O dolo consiste em manobras ou maquinações feitas com o propósito de obter uma declaração de vontade inexata. É a provocação intencional do erro. O declarante, assim enganado, é induzido a uma falsa representação.” (O. Gomes, *Introdução ao direito civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1957, p. 341).

Diz a lei civil sobre a questão:

“Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.”

Tendo presente que o ato de votar é um ato jurídico declaratório da vontade de cada eleitor, é preciso que estes conheçam com precisão e profundidade as propostas de cada um dos candidatos e suas vidas atuais e pregressa para poder conceder a ele o seu voto, o máximo poder de um cidadão em uma república democrática.

Presente esse arcabouço normativo que deve inspirar o ânimo do julgador na dicção do direito, passe-se, ainda no plano da compreensão dos fatos para julgamento, isto é, ainda no que toca a argumentação dos fundamentos valorativos que motivam este ato decisório, a analisar a situação concreta em todas as suas nuances.

Parte-se do local e momento em que as palavras foram pronunciadas e da natureza das pessoas envolvidas.

No caso concreto, dois candidatos se enfrentavam em debate televisionado para convencerem os eleitores indecisos e mesmo para convencerem os eleitores um do outro e de outros candidatos que os debatedores seriam a melhor opção nas urnas.

O palco era, portanto, um palanque plural de revelação de ideias, de descortinamento de intimidades, opiniões, posições políticas, científicas, morais, religiosas (quem não se recorda da questão a um dos ex-presidentes da república que concorreu ao cargo de prefeito sobre se era ou não ateu?) etc.

O teatro era próprio para o debate franco (quem não se recorda dos antológicos debates entre Paulo Maluf e Leonel Brizola ou entre Jânio Quadros e Franco Montoro?) e plural e mesmo para a revelação de fatos importantes da vida pregressa de cada um dos candidatos, para que os eleitores pudessem fazer uma escolha livre e consciente na prática do ato jurídico decorrente do exercício de voto.

Ambas as partes eram figuras públicas antes de enveredarem para o caminho da política (fato notório) e mantiveram esta qualidade ao vestirem a toga cândida para concorrerem ao cargo maior do Município, o de Prefeito.

Se ambas as partes eram figuras públicas à época dos fatos e se se expõem nos veículos de comunicação como modo de adquirir fama, sucesso e contratos, correm o risco de não agradar a todos e ler ou ouvir o que não querem.

Se se trata de pessoa pública, a esfera mais restrita de seus direitos da personalidade é reduzida.

Sobre o tema, a doutrina de René Ariel Dotti:

“Algumas pessoas pelo seu comportamento, em razão da profissão e outras atividades ou, ainda, por características especialíssimas, se distinguem das demais e projetam extraordinariamente a sua personalidade. Em consequência, os aspectos mais destacados são ansiosamente perseguidos pela curiosidade pública, numa espécie de duelo entre a intimidade e a publicidade, para o qual a imprensa, a televisão e outros meios de informação, atuam como agentes provocadores.

(...)

Assim em relação a algumas figuras a intimidade é, muitas vezes um expediente para estimular a publicidade. **‘Os homens de letras, dramaturgos, músicos, produtores de cinema, artistas de todo o gênero, vedetas, estrelas e outros ídolos, sabem que o sucesso depende em grande parte do lugar que ocupam junto à imprensa... Para provocar esta publicidade, eles mostram a sua vida privada em detalhes.** Ficam prontos a contar o seu passado, os gastos, as aventuras, **deixam-se fotografar em todas as situações e em todos os ângulos.**

E depois, num belo dia, seja porque se fizeram eremitas, seja porque as indiscrições a seu respeito não são elogiosas, eles gritam contra o sacrilégio. Quanto a isso não há muito a dizer: a regra é o velho ditado popular: ‘quem briga com o fogo se queima’. [Raymond Lindon, *Les droits de la personnalité*, Paris, 1974, p. 51]

Sob outro aspecto, é muito difícil nos casos correntes a fixação de contornos adequados para separar uma pessoa pública de outra que não revela esta característica. Desde o tempo da doutrina de Warren e Brandeis (*The right of privacy*, 1890), a complexidade domina este assunto pela impossibilidade de estabelecer uma fronteira precisa entre ambas, deixando-se a solução a cargo da jurisprudência na qualidade de fonte de direito.

Corretamente Urabayen concluiu que **‘a delimitação entre as esferas de atividade pública e de reserva privada varia consideravelmente segundo as épocas, as sociedades, o desenvolvimento das comunicações e a situação pessoal de homem.** A doutrina, apesar de seus muitos e meritórios esforços, não chegou a proporcionar um conceito claro e completo para servir em cada caso. A definição mais antiga, formulada pelo Juiz norte-americano Cooley — e mais tarde recolhida por Warrea e Brandeis — continua sendo nos nossos dias tão válida como há um século: o direito à intimidade é o direito de ser deixado em paz. Não existem, pois, regras aplicáveis a qualquer ataque; cada caso deve ser estudado à luz dos princípios jurídicos que regulam a sociedade onde os fatos ocorrem’.

(...)

Esta orientação foi acolhida integralmente pela 1.a Câmara Cível do Tribunal de Alçada da Guanabara que se louvou na doutrina do Mestre De Cupis para reconhecer que os direitos da personalidade — entre eles a imagem — cedem frente ao interesse público, e **as pessoas de certa notoriedade ‘assim como não podem opor-se à difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se à divulgação dos acontecimentos de sua vida. O interesse público sobreleva, nesses casos, o interesse privado’.** (...).

Especificamente quanto à vida privada, existem decisões judiciais em grande número, reconhecendo a prioridade do direito à informação sempre que o atingido seja uma personalidade de interesse público.” (*Proteção da vida privada e liberdade de informação - Possibilidades e limites*, São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 207-209).

E essa redução da proteção, parece ser o modo de aplicação da Constituição Federal, pelo seu intérprete maior, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, **o direito de opinar, e o direito de criticar.** (...) **A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.** Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.” [g.n.] (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.)

“LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.** - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que

possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - **A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.** - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).” (AI 690841 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 21/06/2011, Publicação: 05/08/2011).

No mesmo sentido: AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

Apresentados o arcabouço jurídico e os fatos circundantes, analisar-se-á o cerne da *vexata quaestio*.

A transcrição das palavras impugnadas pelo autor são as seguintes:

“Obrigado, Dapena. Os playboys da cidade de São Paulo não sabem o que eu vou falar agora, mas quem é da quebrada sabe. “Homem é homem, mulher é mulher, es***[tuprador] é diferente, né? Sabe o que eu estou falando? Tem alguém aqui que é Jack que tá aqui tirando onda, apoiando censura, mas é alguém que responde por assédio sexual e essa pessoa dá pena. Eu queria que você pedisse perdão pras mulheres. O processo que corre, é só você ir no Google e digitar [...] Você está pagando, não sei, talvez milhões, pelo silêncio dessa mulher. Eu acho que é isso. Ex-funcionária da Band. Aproveita. Eu nem entraria nesse rumo com você, mas já que você tá me tratando assim como um idiota, pegue uma pergunta de idiota, explique e peça perdão pra todo o eleitorado feminino do Brasil inteiro. Você é querido né, por alguns [...] É difícil, porque tem candidato aqui à minha esquerda que a gente vai perguntar pra ele se bateu na esposa com a mão aberta ou fechada. Mas você, eu quero saber se tocou na va***[gina] dela, como é que foi essa questão de assédio sexual seu.” (fls. 02).

O autor foi realmente acusado por uma repórter de assédio. Isto é um fato verídico. Não foi o réu que o acusou, ele apenas trouxe o tema em um debate eleitoral para que o público que não sabia do fato pudesse avaliar o comportamento do autor.

Embora cheio de ironia, o período não afirma que o autor é estuprador, sobretudo porque a questão direta é de assédio e o público em geral não sabe a diferença de assédio, estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, ato obsceno etc. No sendo comum, tudo é estupro (infelizmente).

A pergunta sobre o toque nas partes pudendas de terceiro não tem capacidade ofensiva. A pergunta sem afirmações contidas nela não é capaz de gerar dano algum (perguntas sem conteúdo afirmativa são neutras).

Em suma, não negando a existência da acusação (por outras palavras, sendo a acusação de assédio verídica, ainda que o seu conteúdo possa não ser, o que é tema a ser tratado no processo próprio), não há inveracidade capaz de levar à procedência do pedido.

Nesse sentido, *a contrario sensu*:

“CIVIL. DANOS MORAIS. A liberdade de imprensa assegura o direito de informar; não justifica a mentira e a injúria. Recurso especial não conhecido.” [g.n.] (REsp 264.580/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 193).

E em sentido próprio, *mutatis mutandis*:

“(…)

4. Nessa linha de raciocínio, **não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).**

(...)

6. Na espécie, não se constata o alegado *animus injuriandi vel diffamandi* dos réus, mas sim *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão - em sentido lato - compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

(...)

8. Aliás, **é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra.** Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese.

(...)

10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial.” [g.n.] (REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

No caso concreto, considerando o palco em que o fato ocorreu (debate político pré-eleitoral entre candidatos à Presidência da República), considerando a finalidade do debate (esclarecer os eleitores que exerceriam o seu direito ao voto dias depois e precisavam conhecer com profundidade as propostas e vida dos elegíveis), considerando a natureza pública de cada uma das partes (antes e durante a candidatura), não se deve punir a conduta, por estar situada numa zona cinzenta a prestigiar a liberdade contra o ilícito.

Nesse passo, é mister uma reflexão: Em uma república representativa, os eleitos tem imunidade para falarem qualquer coisa no solo sagrado do Parlamento. Aliás, é da tradição do nosso direito a concessão aos Congressistas, de inviolabilidade civil e criminal, por palavras, opiniões e votos, desde a Constituição do Império até a Constituição da República de 1988, a chamada imunidade parlamentar (1828: art. 26; 1891: art. 19; 1934: art. 31; 1937: art 43; 1946: art. 44; 1967: art. 34; 1988: art. 53). Imunidade prevista inclusive para vereadores, ainda que de modo mais restrito (art. 43, inc. VIII, CR)

Em verdade, a inviolabilidade do Parlamentar por suas opiniões é o sustentáculo maior da democracia representativa, assim como não pode haver crime de opinião por decisões judiciais, sob pena de amordaçar o Juiz neste caso, deve-se garantir a *sacrossanta liberdade de opinião, palavras e votos* dos Deputados e Senadores, sob pena de calar (*rectius*, censurar) o Parlamento naquele.

A indenidade parlamentar pode ser assim sintetizada:

« *I may call a man a thief on the floor of this House. It may be given the widest publicity through the Congressional Record and perhaps be permitted to go into the press, but he has no forum where he may appear and even ask me why I said it... But constitutional immunity should not be permitted to become the shield of a liar or a coward.* » (George H. Haynes, *The Senate of the United States*, Houghton, New York, 1938, p. 882 *apud*: Alcino Pinto Falcão, *Da imunidade parlamentar*, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1955, epígrafe).

Nenhuma das partes tinha imunidade parlamentar, e não é disse que se trata, mas da reflexão que esse sistema permite que seja feita: Os eleitos para o parlamento têm esta imunidade, mas para que os eleitores bem escolham os seus candidatos, para que os candidatos sejam eleitos e realmente representam as múltiplas parcelas da poluição que formam o povo brasileiro, algo parecido deveria ser previsto em benefício aos candidatos no período eleitoral e sobretudo nos debates públicos (mas não é, repita-se).

O caminho é interpretar sistematicamente a Constituição da República, reduzindo a esfera de proteção dos que se dispõe a concorrer com a toga cândida e ampliando o espectro da liberdade de manifestação, coibindo a mentira, a falsidade e a agressão gratuita, mas nunca a revelação de fatos verdadeiros ou verossímeis, capazes de influenciar a decisão do eleitor ao exercer o direito de sufrágio com sigo e sua consciência à frente da urna. Sobretudo em eleições como a objeto da disputa, em que ambos os então candidatos estavam a todo o tempo redarguindo.

Por essas razões, o pedido não pode ser acolhido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

(...)”

A presente demanda cuida de fatos que se passaram na sequência daqueles que foram objeto da ação anterior. São fatos novos, mas desdobramento daqueles.

Os fatos novos ocorreram após o autor ter agredido fisicamente o réu, em razão de acalorado debate eleitoral, quando este estava hospitalizado e, aparentemente, capitalizando capital político.

Neste contexto, os fundamentos jurídicos utilizados na ação anterior devem ser os mesmos para solucionar esta lide.

Note-se que após o episódio em que o autor desferiu uma cadeirada no réu, a imprensa e a população que acompanhavam o debate, à toda evidência, queriam saber o que aconteceu com o réu, empresário, que sabe capitalizar as redes sociais, onde o público ávido pela desgraça, foi buscar informações.

E aqui deve-se recordar o alerta de que o processo penal nos dias que correm é o *Circus Maximus* da Roma de outrora. Esta advertência foi feita por Francesco Carnelluti, ainda na década de cinquenta do século XX:

Se da vida alheia “*i giornali se occupano con tanta assiduità, gli è che la gente se ne interessa assai (...) Ed è anche questa una forma di divertimento: si evase dalla propria vita occupandosi di quella degli altri; e l’occupazione non è mai tanto intensa como quando la vita degli altri assume l’aspetto del dramma.*” (*Le miserie del processo penale*, Torino, Radio Italiana, 1957, p. 6).

A advertência referia-se aos processos penais ditos célebres, mas vale para qualquer desgraça em que se envolvam pessoas públicas, célebres ou não.

Com esse arcabouço, é preciso analisar as falas do réu para as qualificar como violadoras da liberdade de expressão e capazes de gerar o dever de indenizar ou não.

No trecho compreendido entre os minutos 1’51’’/1’57’’, observa-se que o réu proferiu expressão impugnada pelo autor, absolutamente imatura (“comedor de açúcar”), infantil até, que não pode ser classificada como ilícita.

A alegação de que esta frase releva “gordofobia” não encontra amparo nos fatos narrados pelo próprio autor, pois a gordofobia é caracterizada por atitudes preconceituosas, discriminatórias ou violentas em relação a pessoas com sobrepeso, manifestando-se através de ódio, rejeição, estereótipos negativos ou violência física, moral, verbal ou psicológica, e no caso em análise inexistente qualquer elemento que configure tais condutas. Não se trata de agressão verbal, *data venia*, na percepção deste Julgador.

No intervalo entre os minutos 3’02’’/3’16’’, o tema do assédio sexual é repetido. Como fato público, não há razão para reconhecer qualquer ilícito do autor, na senda do quanto decidido na ação anterior.

No trecho compreendido entre os minutos 4’40’’ e 5’02’’, observa-se que o réu utiliza a expressão “agressor sexual” de forma imprecisa e inadequada, atribuindo ao termo um significado que não condiz com sua definição jurídica e socialmente reconhecida. A qualificação de alguém como “agressor sexual” pressupõe a prática reiterada de condutas de natureza sexual ofensiva, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que o próprio réu faz referência a apenas um episódio específico, repetidamente mencionado ao longo do vídeo.

No trecho compreendido entre os minutos 9’40’’ e 9’59’’, a alegação apresentada configura-se como mera manifestação de cunho pessoal e especulativo, proferida por indivíduo que se encontrava hospitalizado e emocionalmente abalado, em razão de ter sido recentemente vítima de agressão física. Diante desse contexto, tal declaração não possui elementos jurídicos suficientes para caracterizar a prática de ato ilícito.

Em suma, na percepção deste Magistrado, tudo, o debate, as lives, as manifestações públicas não passaram de teatro na fase eleitoral, sem qualquer *animus injuriandi vel diffamandi*, ainda que possam ser classificadas no plano da moral como atos de falta de educação ou de mal criação.

Por essas razões, o pedido não pode ser acolhido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005020065v6** e do código CRC **d266770b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN
Data e Hora: 11/02/2026, às 17:05:34

1157103-10.2024.8.26.0100

610005020065.V6